

## Ministério da Saúde Institui Pagamento por Desempenho para Equipes de Saúde Bucal no Sistema Único de Saúde

O Ministério da Saúde do Brasil anunciou um novo plano para incentivar a excelência na Saúde Bucal na Atenção Primária à Saúde (APS). A Portaria GM/MS nº 960, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 17 de julho de 2023, institui o Pagamento por Desempenho da Saúde Bucal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida é uma modificação à Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Este novo sistema de Pagamento por Desempenho será aplicado às equipes de Saúde Bucal (eSB) nas modalidades I e II, com jornadas de trabalho de 40 horas semanais. As equipes envolvidas estão vinculadas às unidades da Estratégia Saúde da Família (ESF) e são cofinanciadas pelo Ministério da Saúde.

A iniciativa visa a melhoria na qualidade da prestação de serviços de saúde bucal no

Brasil, incentivando as equipes a apresentarem um desempenho superior e a buscar constantemente a excelência. A expectativa é de que, ao recompensar o desempenho, os profissionais se sintam mais motivados para proporcionar um atendimento de alta qualidade aos pacientes.

A metodologia completa para a implementação do pagamento por desempenho pode ser consultada no Anexo da Portaria, disponível [aqui](#).

Essa nova política do Ministério da Saúde reforça o compromisso do Brasil em fortalecer a Atenção Primária à Saúde, particularmente no campo da saúde bucal. Essa ação estratégica é essencial para melhorar a qualidade de vida da população e diminuir as desigualdades em saúde, em consonância com as diretrizes do SUS.



**CURSO PRESENCIAL**

**Transferegov.br (Celebração, Execução, Acompanhamento e Prestação de Contas) Desenvolvimento na prática**

**01 e 02 de agosto**

**Campinas/SP**

Descontos especiais para clientes GEPAM

- Solução de dúvidas
- Material didático
- Certificado de participação

Carga Horária 14h

**Geovane Teresinha Ebert**

www.gepam.adm.br



**CURSO ONLINE**

**Retenção ampla do Imposto de Renda pelos municípios, com base na IN RFB nº 1.234/2012 alterada em 27/06/2023 pela IN RFB nº 2.145/2023**

**3 de agosto**

**GRATUITO PARA CLIENTES GEPAM**

Carga Horária 5h

**Eduardo Franco da Silva**

Portal do Aluno  
Solução de dúvidas  
Material didático  
Certificado de participação

www.gepam.adm.br



## Ministério da Saúde Anuncia Incentivo Financeiro para Ampliar a Multivacinação de Crianças e Adolescentes no SUS

O Ministério da Saúde lançou um novo incentivo financeiro com o objetivo de expandir a cobertura vacinal para crianças e adolescentes de até 15 anos de idade no Brasil. A medida foi publicada na Portaria GM/MS nº 844, datada de 14 de julho de 2023, no Diário Oficial da União (DOU).

Essa ação, que visa fomentar atividades de multivacinação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), é parte de um programa excepcional e temporário para o exercício fiscal de 2023.

O incentivo financeiro é voltado para apoiar a implementação do Calendário Nacional de Vacinação da Criança e do Adolescente, disponível no [site oficial do Ministério da Saúde](#). Este inclui todas as campanhas de vacinação que o Ministério da Saúde realizará em 2023.

As ações de multivacinação são estratégicas para o controle, eliminação e erradicação de doenças imunopreveníveis, promovendo a proteção individual e coletiva, principalmente entre a população mais

jovem. Com esse incentivo financeiro, espera-se melhorar a cobertura vacinal e o acesso às vacinas no país.

Os detalhes sobre os valores do incentivo financeiro, bem como as informações adicionais, estão disponíveis no Anexo da Portaria, que pode ser consultado [aqui](#).

Esta nova iniciativa reafirma o compromisso do Ministério da Saúde em proteger a saúde das crianças e adolescentes brasileiros, buscando continuamente estratégias para ampliar a cobertura vacinal e promover a saúde pública de maneira eficaz e eficiente.

**PARA MAIS CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

Acesse:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)

## Aumento na Arrecadação de Impostos Beneficia FPM em Julho

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) anunciou um crescimento substancial na arrecadação dos Impostos de Renda e Sobre Produtos Industrializados (IR e IPI) no início de julho deste ano.

De acordo com as informações fornecidas pela STN, houve um aumento de 39,07% na arrecadação desses impostos entre os dias 1º e 10 de julho, em comparação com o mesmo período do ano passado. Este aumento expressivo na arrecadação fiscal terá um impacto direto e positivo no valor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do dia 20 de julho.

O FPM, uma das principais fontes de receita dos municípios, é alimentado pelos recursos provenientes do IR e IPI. Portanto, qualquer aumento na arrecadação desses impostos contribui para um aumento na distribuição de recursos do FPM para os municípios brasileiros.

Este aumento na arrecadação de impostos e, conseqüentemente, no FPM, pode proporcionar aos municípios mais recursos para investir em serviços públicos fundamentais, como saúde, educação e infraestrutura.



---

## Prazo Final para Municípios Realizarem Diagnóstico de Redes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

Municípios que aderiram ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada têm até o final do dia de hoje para realizar um diagnóstico de suas redes. O objetivo é fornecer ao Ministério da Educação (MEC) informações sobre as principais ações desenvolvidas em nível local para garantir o direito à alfabetização das crianças.

O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada é uma iniciativa conjunta da União e dos entes federados. A meta é garantir que 100% das crianças brasileiras estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental, conforme previsto na meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE). Além disso, o programa tem o objetivo de recompor as aprendizagens, focando na alfabetização, de todas as crianças matriculadas no 3º, 4º e 5º ano,

considerando o impacto da pandemia nesse público.

A realização do diagnóstico é crucial para que o MEC possa avaliar o progresso e as necessidades específicas em diferentes partes do país. Isso permitirá um direcionamento mais eficaz dos recursos e uma melhor coordenação das iniciativas de alfabetização. Os municípios podem realizar o diagnóstico acessando o site [SIMEC](#), onde é necessário fazer login com CPF e senha ou acessar pela conta Gov.br.

O compromisso reafirma a responsabilidade coletiva em garantir uma educação de qualidade para todas as crianças brasileiras e reconhece a alfabetização como um direito fundamental e o primeiro passo para o sucesso educacional.

---

## Divulgados os Repasses do Segundo Ciclo do Programa Qualifar-SUS

O Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS nº 885, datada de 14 de julho de 2023, que aprova a liberação de recursos financeiros para o segundo ciclo de 2023 do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS).

Os valores também se referem ao retroativo do segundo ciclo de monitoramento de 2022 e do primeiro ciclo de monitoramento de 2023.

Os recursos serão destinados aos municípios habilitados ao Eixo Estrutura do Qualifar-SUS. O programa visa aprimorar a qualidade da assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de medidas como a modernização das estruturas e

aprimoramento da gestão de farmácias nos municípios.

O repasse desses recursos reafirma o compromisso do Ministério da Saúde em fortalecer o sistema de assistência farmacêutica no país, com o objetivo de garantir um acesso mais amplo e equitativo aos medicamentos e serviços farmacêuticos. Os detalhes da portaria e os valores repassados podem ser consultados no link oficial do [Diário Oficial da União](#).

O Ministério da Saúde incentiva todos os municípios habilitados a verificar a portaria para entenderem plenamente os recursos disponíveis e como podem ser aplicados para melhorar os serviços farmacêuticos.



---

## Ministério da Saúde Libera Recursos para Realização de Testes Rápidos de Gravidez nos Municípios

O Ministério da Saúde anunciou a liberação de recursos financeiros para a realização de Testes Rápidos de Gravidez em Estados e Municípios. A medida foi formalizada pela Portaria nº 1.005, publicada no Diário Oficial da União desta segunda-feira.

Os recursos a serem transferidos são calculados com base no valor unitário do Teste Rápido de Gravidez, multiplicado pelo número de nascidos vivos registrados no Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) por município de residência no ano de 2021, e acrescido de 20%. A disponibilização desses recursos representa um passo significativo para assegurar a detecção precoce da gravidez e, assim,

proporcionar um acompanhamento adequado desde os estágios iniciais.

Os municípios beneficiados por essa liberação de recursos poderão fortalecer suas políticas de saúde reprodutiva, aprimorando o atendimento à saúde materna e infantil, e garantindo melhores condições de saúde para as futuras mães e seus filhos.

Os detalhes sobre o repasse dos recursos, incluindo a distribuição por município, podem ser encontrados no anexo da Portaria, disponível no site oficial do [Diário Oficial da União](#).

---

## Ministério da Saúde Anuncia Repasse de Recursos para Realização de Novos Exames de Pré-Natal

O Ministério da Saúde divulgou a liberação de recursos financeiros para a realização de novos exames de pré-natal em estados e municípios. A decisão foi formalizada por meio da Portaria nº 1.013, publicada no Diário Oficial da União ontem.

Os recursos destinam-se à realização de exames adicionais do Componente Pré-Natal da Rede Cegonha, um programa estratégico do Ministério da Saúde que visa garantir à mulher o direito ao planejamento reprodutivo, à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, e à criança o direito ao nascimento seguro, ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis.

Os valores a serem transferidos foram estabelecidos com base nos dados registrados no E-SUS em 2022. Serão beneficiados os estados e municípios que indicaram a realização dos exames até a 20ª semana de gestação por esse sistema.

A liberação desses recursos reforça o compromisso do Ministério da Saúde com a promoção do cuidado pré-natal adequado e a saúde materno-infantil.

Para obter mais detalhes sobre o repasse dos recursos e a distribuição por município, consulte a Portaria na íntegra no site oficial do [Diário Oficial da União](#).



---

## Ministério da Saúde Credencia Equipes de Atenção Primária para Receber Incentivos Federais

O Ministério da Saúde anunciou o credenciamento de municípios para o recebimento de incentivos financeiros federais destinados a equipes de Atenção Primária à Saúde (APS). A decisão foi oficializada na Portaria 1.003/2023, publicada ontem no Diário Oficial da União.

As equipes contempladas pelo credenciamento incluem a Equipe Saúde da Família (eSF), Equipe de Atenção Primária (eAP), Equipe de Saúde Bucal (eSB) com 40 horas semanais e com carga horária diferenciada, Equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR), e Equipe de Consultório na Rua (eCR).

Esses incentivos financeiros visam reforçar a atenção primária à saúde, que é a primeira linha de atendimento aos usuários do sistema de saúde, focada na prevenção de doenças e promoção da saúde.

A transferência dos incentivos financeiros federais seguirá as normas estabelecidas nas Portarias de Consolidação GM/MS 2 e 6/2017, e na Portaria de Consolidação SAPS/MS 1/2021.

Para mais informações sobre os municípios credenciados e os valores dos incentivos, consulte a Portaria na íntegra no site oficial do [Diário Oficial da União](#).

---

## Repasso do FPM em 28 de julho Registra Crescimento de 15,96%

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) divulgou que o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que será creditado amanhã, sexta-feira, terá um aumento de 15,96% em comparação com o mesmo período do ano anterior.

O FPM é uma transferência constitucional que consiste na entrega de recursos arrecadados pelo governo federal (impostos de renda e sobre produtos industrializados) para os municípios brasileiros.

O aumento expressivo no repasse do FPM demonstra um fortalecimento da economia local e será uma injeção financeira significativa para os municípios.

O FPM é uma fonte essencial de receita para a maioria dos municípios, especialmente os de menor porte, e é fundamental para financiar serviços públicos em áreas como saúde, educação e infraestrutura.

A STN é responsável pela previsão e divulgação de dados sobre o FPM, permitindo que os gestores municipais planejem e executem seus orçamentos com mais precisão.

**CURSO PRESENCIAL** **EG** **GEPAM**

### Elaboração do Orçamento de 2024 na prática

**08 e 09 de agosto**

**Águas de Lindóia/SP**

**Descontos especiais para clientes GEPAM**

- Solução de dúvidas
- Material didático
- Certificado de participação

Carga Horária **10h**

**Antonio Moreno**

www.gepam.adm.br



## USO DE BEM PÚBLICO: CONCESSÃO, PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO - NA LEI Nº 14.133/21

Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>

### Escopo

I – Dentro do direito administrativo quando se mencionam os institutos da concessão, da permissão e da autorização imediatamente vem à mente *serviços públicos*, ou de utilidade pública, sejam a concessão, a permissão e a autorização de serviços.

Não é sem razão, porque esses trespasses da execução de serviço público a particulares são muito mais frequentes que as modalidades de trespasses objeto deste rápido artigo, que não se referem a qualquer prestação de serviços mas ao simples *uso de bens público*, algo muito menos complexo que aquilo.

E a nota a lamentar é que na pressa irrefletida de produzir seu trabalho algumas autoridades por vezes aplicam aos trespasses de uso as regras fixadas para os trespasses de serviço, deixando aos envolvidos a dúvida sobre se aqueles autores sequer sabem que existem os trespasses de uso...

Fique bem esclarecido desde lgo, assim sendo, que não é a prestação de serviço público que ora se focaliza, mas a mera transferência, ou adequação, ou condicionamento, ou a provisória ‘titularidade’ do uso de bens públicos, que se

desloca do poder público indiferenciadamente para a utilização, a cura e a responsabilidade do particular.

### Modalidades ou espécies

II – São três as tradicionais e clássicas espécies de trespasses do uso de bens públicos para particulares: concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso.

Diferentemente dos trespasses de serviço público – que pela sua relevância, complexidade e abrangência do interesse público envolvido, que em geral não é apenas local mas por vezes até mesmo do tamanho do país – as normas de regência dos trespasses de uso de bens públicos são por excelência *locais*.

Se uma concessão *de serviço* de transporte aéreo geralmente atinge, engloba e interessa a todo o país e até mesmo a outros países conforme o caso, entretanto uma concessão de uso de um parque municipal interessa basicamente apenas ao Município onde se dá o trespasses.

Se uma concessão de obra, uma estrada interestadual por exemplo – que envolve *construção de obras e prestação de serviços* como os de manutenção, sinalização, ampliação - interessa aos Estados abrangidos e até mesmo aos demais Estados cujos habitantes utilizam a estrada, entretanto a concessão *de uso* de uma pequena via municipal para os agricultores municipais é de interesse quase que exclusivamente local, desse mesmo Município.

Outro exemplo: uma concessão *de serviço* de energia elétrica envolve interessados situados em diversos Municípios, enquanto que uma concessão *de uso* de um cemitério municipal se prende ao interesse fundamentalmente local, do Município que o instituiu e da sua população, e pouco mais que isso.

Considera-se por tais motivos que a legislação de regência dos trespasses de serviço podem ser (e devem, e são) de âmbito

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.



nacional, ou por vezes, ou suplementarmente, estadual, enquanto aque as regras dos trespases de uso, por interessarem apenas ao ente local que os outorga, podem ser (e devem ser, e são) locais.

Como regra geral não se concebe um interesse que seja apenas local regido por lei nacional, tanto quanto não tem sentido o inverso, como numa eventual concessão do serviço de energia elétrica, para dois Estados, regido pela legislação local de cada um dos Municípios servidos – algo que juridicamente seria uma piada.

### ***Licitações não para compra – a lei deve ser outra***

III – Em matéria que não seja de aquisição pelo ente público de obras, serviços ou materiais – pois que esse é o campo por excelência das leis de licitação -, *desconfie-se muito seriamente de leis nacionais de licitação*, como a Lei nº 8.666/93 e a nova Lei nº 14.133/21.

Essas leis se dizem de *normas gerais* de licitação e de contratação, e quanto a objetos que o ente público queira adquirir exercem, de fato e com todo efeito, o seu papel normativo, regrador e de fundamento jurídico substantivo.

Ninguém a esta altura da história do direito contera o papel constitucional da lei nacional de licitações e contratos administrativos.

Ninguém discute o papel constitucional da União para ditar as normas gerais de licitação e de contrato, até porque isto é previsto na Constituição, art.22, inc. XXVII. Questiona-se sempre, isso sim, a abrangência integral do texto das leis como normas gerais, o que fazem ambas as leis: *todos os artigos são normas gerais*.

Trata-se de evidente exagero, porém a batalha contra esse desmedimento parece definitivamente perdida, e ninguém mais perde tempo para combater essa grosseria do legislador que provém de 1.993.

IV - Quando entretanto a lei sai do terreno dos objetos a serem adquiridos pelo ente

público e passa para outros campos como trespasse de serviços públicos, ou para trespases do uso de bens públicos, seu nível qualitativo despencou, ou *vai para o brejo* como se só ouvir da judiciosa boca dos aplicadores

Uma lei concebida para *comprar* não pode servir para licitar concessões de serviço público, nem permissões de uso de bens públicos.

Forçar a mão como o legislador já fez em 1.993 (Lei nº 8.666) não pode dar bom resultado, e essa atitude costuma dar péssimos resultados em nosso país. Ele tentou proteger a moralidade, mas promoveu uma *lambança* generalizada, um *serviço porco*, uma grandiosíssima mixórdia legislativa.

Leis de compra têm institutos de compra, como pesquisas de preço, padronizações, critérios de menor preço, registros de preço, credenciamento e cadastramento de fornecedores, serviços especializados, notória especialização do prestador e inúmeros outros, ao passo que concessões e permissões são mundos ineiramente apartados das aquisições públicas, e exigem instituições peculiares e adequadas, que não se confundam com as de aquisições.

Tanto é verdade que a União licita suas concessões e suas permissões *de serviço* por lei própria, neste momento a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e não as leis de normas gerais de licitação – utilizadas apenas suplementarmente àquela, quando a lei própria de concessões não for suficiente para euqcionar por inteiro o certame licitatório específico.

E seja observado: já fez mal o legislador federal de concessões ao *encostar* na lei de licitações – por indisfarçável *preguiça* de disciplinar a concessão de modo completo e integral na lei específica, precisamente para não depender de feixes normativos estranhos ao objeto de concessões e permissões de serviço.

Mas, seja como for, o divisor de águas está traçado: *aquisições* se licitam pela lei geral de licitações, e *concessões e permissões* de



serviço se licitam pela lei própria desse assunto.

A mistura, a confusão, o baralhamento de fundamentos diferentes de propósitos diferentes (*aquisições* de um lado, *concessões* de outro lado) não pode dar ceerto. Não é sem razão que os espiritualistas inquinam a preguiça de o mais grave dos pecados mortais ...

### ***Trespases de uso de bens públicos***

V – Agora o tema central: uso de bens públicos.

#### *Municípios*

Os bens públicos, comose sabe, são a) de uso comum do povo, ou b) especiais, ou c) dominicais (em verdade *dominiais*, pois que não são de domingo mas de domínio), conforme o Código Civil, art. 99.

Os de uso comum do povo são utilizados e fruídos indistintamente por qualquer pessoa, sem qualquer requisito prévio. Os bens especiais são aqueles destinados ou afetados a determinado uso, e para fruí-los o cidadão precisará submeter-se aos requisitos e às limitações de uso impostas pelo ente público titular.

Os bens dominiais – que o Código Civil há um século denomina impropriamente dominicais – são os integrantes do patrimônio disponível do ente público titular, e dos três são os únicos que podem ser alienados.

Cada qual pode ter a categoria alterada por lei local – e apenas local -, e o uso de cada qual deles, observada sua a classificação que é nacionalmente fixada no Código Civil, se dará na forma exclusiva da legislação local.

O principal diploma da organização municipal é a Lei Orgânica do Município, algo como – guardadas as competências e as diferenças constitucionais – uma miniconstituição local.

E é exatamente na lei orgânica de cada Município que vem disciplinado o trespasse do uso dos seus bens públicos, ou seja a forma pela qual o uso de cada um deles pode ser entregue à iniciativa privada, remuneradamente ou não, sempre na

perseguição do interesse público e dentro das regras rigidamente estabelecidas pelo ente titular.

#### *Estados*

VII - Nos Estados-membros da federação, regidos pelas Constituições respectivas que lhes dão sempre as primeiras balizas estruturais e organizacionais, a matéria que escapar da Constituição estadual será disciplinada e resolvida na legislação estadual – que apenas observará os mínimos e as restrições constitucionais federais.

Mas é curioso – e por isso os Municípios vieram, aqui, antes dos Estados – que em matéria de Constituição ou de lei orgânica não são os Estados os modelos para os Municípios, e sim o inverso.

#### *Leis orgânicas municipais*

Quando, antes da Carta de 1.988 e afora em dois Estados brasileiros que tinham *cartas-próprias*, os Municípios não tinham poder para editar cada qual a sua lei orgânica, eram comuns as leis orgânicas *estaduais* para os Municípios de cada respectivo Estado.

O Estado editava uma lei que servia como a lei orgânica dos seus todos Municípios, mais ou menos a materializar, naqueles tempos duros, o que se traduz como *quem pode manda; quem tem juízo obedece ...*

Assim foi com São Paulo, que editou seu Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, autoria de Hely Lopes Meirelles, o notável administrativista de quem se dizia que elaborava a lei, a doutrina e a jurisprudência no seu ramo...

Mas afora a pilhéria o diploma era de muito boa qualidade, e serviu de modelo tanto para outros Estados quanto para as futuras leis orgânicas municipais editadas a partir da Constituição de 1.988.

E mais: serviu ocasionalmente como modelo até mesmo para Constituições estaduais, na parte de uso de bens públicos e em outros assuntos como o trespasse, agora, sim, de serviços público

O Município ocasionalmente oferece lições inesperadas., porque nele o direito é concentrado no interesse local, enquanto que



os Estados têm competência normativa *residual*, ou seja aquela não privativa nem da União nem do Município, e com isso é mais difícil lidar – porque um escopo mal definido e pouco preciso, a ponto de frequentemente haver discussão sobre que ente federado é competente para regular certos assuntos, como ocorreu há pouco com os temas da pandemia da praga chinesa.

VIII – Mas seja como for no caso do uso dos bens públicos municipais vale sempre a regra local, ou seja:

- a) a lei e os decretos municipais informam a classificação dos bens públicos municipais;
- b) a lei municipal altera a classificação de seus bens com absoluta liberdade, limitando-se apenas à observância de regras federais como a do loteamento, através da qual uma gleba reservada como área verde de um loteamento municipal não pode ter essa afetação desfeita por lei local.

Mas isso se dá porque o disciplinamento dos loteamentos é matéria federal, conforme a Constituição, art. 21, inc. XX (‘instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano’), sendo que a principal lei de loteamentos (Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979) atribui ou reconhece competência legislativa suplementar para Estados e para Municípios nas matérias de peculiaridade local ou regional sobre o assunto;

- c) a lei municipal disciplina as formas de trespasse do uso dos bens públicos municipais, assim como a lei estadual o disciplinam quanto aos bens estaduais.

*Nenhuma lei federal dita nem a Estados nem a Municípios a forma e as condições para o trespasse do uso dos bens estaduais nem municipais, porque, se a classificação originária dos bens públicos é dada pelo Código Civil, entretanto o uso dos bens públicos é matéria para o disciplinamento local.*

IX – Observemos o texto do antigo DLC estadual nº 9/69, a antiga lei orgânica estadual para os Municípios paulistas anteriormente à Constituição de 1.988:

Art. 65 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante

*concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.*

§ 1º A concessão administrativas dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias. *(Itálico nosso, nesta lei cujo autor foi Hely Lopes Meirelles).*

E eis o que reza atualmente a Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 4 de abril de 1.990:

Art. 114 Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde,



educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato. (*O artigo segue, mas basta isto acima*)

Conclui-se que *a)* não há nada de novo sob o sol, e *b)* não é sem razão que se afirma que Hely escrevia a lei, a doutrina e a jurisprudência. Até hoje os seus textos são reverenciados e, dentro do possível, mantidos.

X - Porém mais importante é observar que *nenhuma lei federal dita normas de uso de bens municipais, como de bens estaduais*. É o Município o gestor do uso de seus bens públicos, e o Estado dos seus:

a) as modalidades de trespasse de uso, hoje na capital paulista com inspiração na antiga LOM estadual para os Municípios, são concessão de uso, permissão de uso, autorização de uso e locação social, esta última uma inovação ao velho modelo.

E se o Município resolver inventar novas espécies de trespasse de uso, fá-lo-á livremente na sua lei, observadas apenas as regras constitucionais porventura aplicáveis, e as de direito civil que incidam sobre a matéria, que são muito poucas e de grande generalidade;

b) se se licita, o que se licita, se se dispensa licitação e porquê, tudo isso é matéria disciplinada na LOM, ou seja na lei

municipal. Não é lei outra nenhuma nacional que o dirá, porque essa matéria se inclui entre as de interesse local, resguardada portanto pela proteção constitucional como de competência do Município, e o mesmo se podendo afirmar quanto ao Estado – com cujas competências e com cuja legislação é *muitíssimo mais difícil trabalhar* do que o é quanto à legislação municipal, concentrada como é no interesse local.

Mas em assunto caseiro do Município – como é o disciplinamento do trespasse do uso dos seus bens públicos - a lei federal *não dá pitaco*: entra muda e sai calada, e com muito cuidado...

XI – Mas o título desta breve reflexão menciona a nova lei de licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, e até o momento ela pouco foi mencionada.

Então, qual o papel da nova lei de licitações naquela questão do trespasse de uso ?

Pode isto ser um decepçante anticlímax, porém o papel da nova lei é o mesmo da antiga e atual Lei nº 8.666/93, ou seja: *se a lei local mandar licitar, o trespasse de uso será licitado pela lei de licitações em vigor* – que é nacional, já que toda ela se diz de normas gerais de licitação e contrato.

Enquanto estiver a nova lei em vigor *alternativo* com a velha e atual lei (*mamma mia ! Onde chegamos !..*), o aplicador escolherá aplicar uma ou outra. A partir de 1º de abril de 2.023 só lhe restará aplicar a nova.

Se a lei local (municipal ou estadual, forçando-se um pouco essa denominação de ‘local’ para os Estados) dispensar licitação para este ou aqueloutro trespasse, então a licitação estará *ipso facto* dispensada, só em si e por completo, *não se devendo sequer consultar as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade constantes da lei nacional* – porque a matéria não é nacional e sim local.

Isso acaso significa afirmar que, mesmo as regras da lei nacional de licitação se dizendo o conjunto das normas gerais, acaso existem outras dispensas ou inexigibilidades dadas por lei local, conforme o assunto seja local ? Foi isso o que se quis afirmar ?



Absolutamente *sim*.

XII - Sim, porque não é lei nacional nenhuma de licitações – nem de coisa nenhuma - que irá prejudicar a competência constitucional privativa do Município, para legislar sobre os temas de seu peculiar interesse, ou interesse local, dada art. 30, inc. I, da Constituição tupiniquim.

E o mesmo se conclua quanto aos Estados, face ao art. 25 da mesma Constituição-cidadã.

Com todo efeito, nem hoje nem nunca uma lei federa, sobre o assunto que for ou a pretexto do que for, retirará de Estados e de Municípios a sua autonomia legislativa e administrativa que por excelência integra a base do sistema federativo brasileiro.

Reza nossa Constituição:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado.

Ora se nem sequer se admite proposta de emenda à Constituição (PEC) que vulnere o pacto federativo, muito menos lei ordinária terá esse condão.

Antes de tentar resolver um problema com base direta na lei o cidadão consciente deve, antes, e como sempre advertia o mestre Geraldo Ataliba, perscrutar a Constituição, para examinar se a questão já não está resolvida ali mesmo, no texto magno.

É muito mais civilizado.

**ONLINE**  

**Matriz De Saldos Contábeis (MSC) e seus Reflexos na Demonstrações Fiscais (RREO e RGF) e Demonstrações Contábeis (DCA)**

 **17 de agosto**

Carga Horária  6h



**Bruna Travi**

**Portal do Aluno**  
Solução de dúvidas  
Material didático  
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSSE:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)



**ONLINE**  

**O Inventário Patrimonial segundo as Normas de Contabilidade na prática**

 **23 de agosto**

Carga Horária  6h



**Cezar Volnei Mauss**

**Portal do Aluno**  
Solução de dúvidas  
Material didático  
Certificado de participação

PARA MAIS INFORMAÇÕES ACESSSE:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)



# Tabelas Contábeis

## Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

## Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

## Índices de inflação – 2022/2023<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mar./2022	1,74%	1,28%	2,37%	1,71%	1,62%
abr./2022	1,41%	1,62%	0,41%	1,04%	1,06%
mai./2022	0,52%	0,42%	0,69%	0,45%	0,47%
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
<b>UFESP/2023 (anual)</b>					<b>R\$ 34,26</b>
<b>Salário Mínimo Atual (a partir de maio/2023 – Medida Provisória nº 1.172/2023)</b>					<b>R\$ 1.320,00</b>

<sup>1</sup> Fonte: www.debit.com.br

